HABEAS CORPUS Nº 494.075 - AC (2019/0046644-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA - AC001864
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	:	MONNYCK DESSAIRA DA SILVA BRAGA FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MONNYCK DESSAIRA DA SILVA BRAGA FERREIRA – presa cautelarmente no dia 9/11/2018 pela suposta prática dos crimes de roubo majorado (duas vezes) e associação criminosa – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (1002634-21.2018.8.01.0000).

Na ação originária, a defesa alegou que a paciente é primária, universitária e mãe de duas crianças gêmeas e que teria direito à prisão domiciliar. O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 324):

> *CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE DE PROVAS. INACEITABILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR EM FACE DE SER MÃE DE FILHOS MENORES. APLICAÇÃO DA BENESSE CONCEDIDA NO HABEAS CORPUS N.° 143.641/SP - STF. NÃO CABIMENTO. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. FILHOS SOB A GUARDA DO PAI. PRISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. DENEGAÇÃO.*
>
> *1. A via estreita de habeas corpus é inadequada para avaliar as provas atinentes à autoria delitiva.*
>
> *2. A substituição da prisão preventiva pela domiciliar, para mãe com filhos menores de doze anos, deve ser analisada caso a*

caso, não se tratando de regra a ser aplicada de forma automática.

3. Habeas corpus conhecido e denegado.

Nas razões do presente *writ*, a Defensoria Pública reafirma que a paciente é imprescindível aos cuidados de suas duas filhas menores, bem como ostenta condições pessoais favoráveis – "*é universitária, vive uma vida honesta, e encontra-se afastada de suas filhas e com sua liberdade cerceada em razão de conjecturas*" (e-STJ fl. 10).

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, o deferimento da prisão domiciliar.

É o relatório, **decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, **não visualizo** manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, os incisos IV e V do art. 318 do Código de Processo Penal autorizam o Juiz a substituir a prisão preventiva da mulher gestante ou mãe com filho de até 12 anos de idade pela domiciliar.

Sobre o tema, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele *writ*, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.

Em data recente, sobreveio a Lei n. 13.769/2018, de 9/12/2018,

introduzindo os artigos 318-A e 318-B no Código de Processo Penal:

> ***Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:***
>
> ***I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;***
>
> ***II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.***
>
> *Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.*

Efetivamente, a novel legislação estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais.

Todavia, a normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo Supremo no H*abeas Corpus* n. 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais. Assim, deve prevalecer a interpretação teleológica da lei, assim como a proteção aos valores mais vulneráveis. Com efeito, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.

Porém, a separação excepcionalíssima da mãe de seu filho, com a decretação da prisão preventiva, somente pode ocorrer quando violar direitos do menor ou do deficiente, tendo em vista a força normativa da nova norma

que regula o tema – Lei 13769/2018, que inseriu os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal.

Na espécie, ao que parece, a paciente não faz jus ao benefício postulado em razão da vedação legal (art. 318-A, II, do CPP), porquanto, segundo consta do acórdão, é acusada de crimes graves, praticados com violência e grave ameaça – associação criminosa e dois roubos majorados.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus* pelo colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator